



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

“Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente e dá outras providências”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidade de atendimento especial e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Seguridade Social e Família, para exame de mérito. Foi distribuído ainda à Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da uridicidade e da técnica legislativa.





No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende estabelecer a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, no domicílio do paciente.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o transporte público nas cidades brasileiras não está integralmente adaptado para transportar os idosos, as pessoas com necessidade de atendimento especial e as crianças que são oriundas de famílias de baixa renda. Argumenta ainda que o presente projeto de lei, tem o condão de minimizar os sofrimentos das pessoas elencadas, visto que exames laboratoriais são realizados em pessoas que possuam, no mínimo, uma suspeita de estar acometida de determinada doença.

A Lei nº 10.424, de 2002, acrescentou na Lei Orgânica da Saúde o capítulo 6, que trata do subsistema de atendimento e internação domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo é de evitar hospitalizações desnecessárias, diminuir o risco de infecções, além de diminuir a superlotação de serviços de urgência e emergência.

Embora já exista previsão de realização de atendimentos domiciliares pelo SUS, algo que é aplicado atualmente por meio do programa “Melhor em Casa”, tanto a Lei como o regulamento não deixam claro que a coleta de exames faz parte dos procedimentos possíveis.

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, estabelece hipóteses de coleta domiciliar, porém de forma muito ampla, o que inviabilizaria economicamente a





proposta, já que dezenas de milhões de brasileiros se enquadrariam nos critérios apresentados: pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças de baixa renda.

Desta forma, ofereceremos substitutivo que mantém a intenção do autor do Projeto, porém adapta a redação para se tornar uma medida mais justa e viável, ao restringir o uso a usuários que possuam limitações de locomoção.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.865, de 2020, **na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-7278





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a realização de coleta domiciliar de exames no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 19-I.....
.....

§3º Será garantida a coleta domiciliar de exames quando o paciente tiver dificuldade de locomoção, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-7278



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218620554400>

